



## A APLICABILIDADE DO PARCELAMENTO DO ART. 745-A DO CPC NO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Markeline Fernandes Ribeiro\*  
Bruna de Paula\*\*

### RESUMO

O estudo que se segue tem por objetivo elucidar as alterações relevantes trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação à possibilidade de parcelamento do débito pelo executado. Atualmente previsto no

art. 745-A do Código de 1973, a possibilidade de quitação da dívida através de depósito judicial ganhou novas formas com a vinda do Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor a partir de 2016, estando tal modalidade prevista no Art. 916 da nova Lei. Através do presente trabalho, serão trazidas as ino-

\*Advogada, Pós Graduada em Advocacia Trabalhista e em Direito Tributário - Avenida Augusto Emílio Estelita Lins, nº 305, apto 204 - Bloco L - Jardim Camburi - Vitória/ES - CEP: 29.060-590. E-mail: markeline.fernandes@hotmail.com.

\*\*Acadêmica de Direito - Rua General Osório, nº 83, Sl. 1205, Centro - Vitória/ES. CEP 29.010-035. E-mail: depaula.bruna@hotmail.com.

vações e alterações inclusas pela nova Lei. Serão abordados ainda a aplicabilidade do parcelamento frente ao Direito do Trabalho e sua utilização como forma procrastinadora do feito e eventuais prejuízos ao exequente, quando da sua aplicabilidade na seara trabalhista.

**PALAVRAS CHAVE:** Parcelamento. Art. 745-A. Execução. Direito do Trabalho. Código de Processo Civil.

#### **ABSTRACT**

*The following study aims to elucidate the relevant changes introduced by the New Civil Lawsuit Procedure regarding the possibility of installment of the debt by the executed. Currently provided for in Section 745-A of the 1973 Civil Lawsuit Procedure, the ability to repay the debt through judicial deposits gain new forms with the coming of the new Civil Lawsuit Procedure, which will come into force from 2016, being this modality provided for in Section 916 of the New Lawsuit Procedure. Through this work, innovations and changes included by the new law will be brought. Also will be examine the applicability of the front installment to the Labor Law and its use as a way to procrastinate the lawsuit and any losses to the judgment creditor when their applicability in Labor Law.*

**KEY-WORDS:** Installment. Section 745-A. Execution. Labor Law. Civil Lawsuit Procedure.

## 1. INTRODUÇÃO

Também conhecido como “moratória legal” e “parcelamento forçado do crédito exequendo”, o art. 745-a incluso no Código

de Processo Civil (CPC) de 1973 pela Lei nº 11.382/2006, permite ao executado o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes mediante comprovação de depósito judicial de 30% do montante da execução, incluindo custas e honorários advocatícios. (TREVISANI, 2014).

De acordo com sua atual redação, não há brecha para oitiva do exequente e, se preenchidos os requisitos legais e recebendo autorização judicial, deverá o credor aceitar que o recebimento de seus valores poderá ocorrer em um lapso temporal maior.

Há que se levantar o questionamento sobre a possibilidade e razoabilidade do deferimento do parcelamento. Vejamos, não é plausível que empresas de grande porte, como Bancos e Multinacionais, requeiram aplicação do artigo supramencionado, se o valor da execução não é exorbitante.



Explicamos, se o credor é detentor de um crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o exequente é, por exemplo, uma empresa visivelmente sólida e com possibilidade de quitar a dívida de forma única e integral, não nos parece justa aplicação do parcelamento, que neste caso será tão somente uma medida protelatória do feito, visto que os atos executivos ficarão suspensos até a quitação integral do débito. Cabe ressaltar que aquele que opta por requerer sua aplicação abre mão de impugnar o valor da execução, consentindo com os mesmos.

Tão verdade é este pensamento que o Novo Código de Processo Civil - NCPC - Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), que passará a vigorar no ano de 2016, traz mudanças significativas na possibilidade de aplicação do parcelamento da dívida.

Com previsão no art. 916 do NCPC, o pedido de parcelamento pelo executado passará pela aprovação do exequente, podendo este demonstrar se deseja ou não receber seu crédito através desta modalidade, conforme elucidaremos mais à frente. Vencido o entendimento sobre a possibilidade do exequente sucumbir ao parcelamento, há ainda uma questão a ser discutida, sua aplicação frente as execuções trabalhistas.

Os créditos pleiteados junto a Justiça do Trabalho perfazem, grande maioria das vezes, de valores exclusivamente de natureza alimentar. Desta forma, a celeridade processual é algo crucial quando trata-se da execução de tais valores.

Contudo, a Consolidação das Lei do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943) não trata sobre a matéria em questão, restando, com base

no art. 769 da CLT, que traz em sua redação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, a busca pela oportunidade da aplicação do art. 745-A do CPC

Desta forma, o presente estudo busca elucidar as alterações relevantes trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação à possibilidade de parcelamento do débito pelo executado e sua aplicação junto aos processos trabalhistas.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA NO PROCESSO TRABALHISTA

É importante destacar que buscando formas de dar efetividade e celeridade às execuções, a Lei nº 11.382/06 introduziu no Código de Processo Civil o art. 745-A, segundo o qual, tratando-se de execução de título extrajudicial, o devedor poderá discutir a dívida, total ou parcialmente no prazo de três dias, ou pagá-la de duas formas: a) à vista, no mencionado prazo, ou b) em até sete prestações.

Entretanto, para que o devedor possa usufruir o aludido benefício, deve em primeiro lugar reconhecer a existência da dívida, sendo-lhe proibido discutir qualquer aspecto do crédito pretendido e, ao mesmo tempo, apresentar o comprovante do depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total da execução, acrescido de custas e dos honorários de advogado, quando houver, requerendo o pagamento do restante

do débito em até seis parcelas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Em que pese a divergência jurisprudencial em relação ao presente tema, o qual em algumas decisões argui-se que não se aplica o art. 745-A do CPC no processo trabalhista, sob o argumento de que este possui rito próprio de execução, que exige a garantia integral do débito, nos termos dos artigos 880 a 884 da CLT, entende-se que não há dúvidas de que referido dispositivo atualmente aplica-se no âmbito da execução trabalhista por título extrajudicial, pois além da CLT, ao contrário do que a corrente pela inaplicabilidade entende, ser omissa quanto à matéria, o procedimento aplica o previsto no art. 769 da CLT e no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República, posto que tal parcelamento pode promover efetividade e celeridade à mencionada execução trabalhista.

E tal aplicação continuará a ser possível quando da vigência do Novo Código de Processo Civil, que no novo texto terá como respectivo o art. 916 do Novo CPC, Não havendo nenhum empecilho na aplicação da norma em execuções trabalhistas, que se mostra compatível com os princípios informativos do Processo Laboral, notadamente o princípio da celeridade, da conciliação e da proteção ao trabalhador, tendo em vista que o credor desde logo tem mais de 30% (trinta por cento) do seu crédito e ver quitado o restante em razoável espaço de tempo 06 (seis) parcelas sem ter que esperar uma não raro morosa execução cheia de percalços que poderá inclusive terminar sem nenhuma efetividade, como a realidade e a experiência forense nos tem mostrado em muitos casos, sejam as verbas trabalhistas ou não.

A maioria dos aspectos da nova norma processual a vigor em 2016 mantém os elementos do artigo atualmente em vigor, contudo, com algumas inserções providenciais, neste sentido, vejamos o art. 745-A do CPC em sua integralidade primeiramente:

*Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.*

*§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.*



§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

No artigo em vigor, apresentada a proposta de parcelamento pelo devedor e exibido o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor devido, o Juiz poderá deferi-la, autorizando desde logo ao credor o levantamento da quantia depositada com a suspensão dos atos executivos e, quando indeferida, a execução terá prosseguimento normal, mantido o depósito que evidentemente será compensado do valor final devido (art. 745-A, § 1º, do CPC). Em caso de não pagamento de alguma parcela, iniciam-se os atos executivos, com a multa, sendo o devedor proibido de opor Embargos à Execução.

De outra senda, vejamos o novo texto já sancionado, que irá vigorar em 2016:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2o Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3o Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4o Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5o O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:



*I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;*

*II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.*

*§ 6o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.*

*§ 7o O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.*

A primeira diferença do atual texto em relação ao novo é a possibilidade ao exequente de manifestar se aceita ou não o parcelamento requerido, cabendo ao Magistrado, somente após a manifestação do exequente, decidir em relação ao pedido da ré (art. 916, §1º). De tal decisão, em sede de Execução Trabalhista, entendemos que, caso o exequente não aceite o parcelamento, e, à revelia do autor, o Julgador decidir por aceitá-lo, caberá de tal decisão Agravo de Petição, posto que a decisão do Magistrado, em que pese interlocutória, possui efeito terminativo, contudo, maiores conjecturas em relação a tal hipótese merecem abordagem mais extensa, que pode ser enfoque de futuros trabalhos.

Outro novel parágrafo importante para a renovação do parcelamento em comento é o §2º, que expressamente argui que, enquanto não apreciado o pedido, a ré deve manter-se realizando o depósito mensalmente, conforme proposto. Infelizmente muitos devedores utilizavam-se da impossibilidade de apreciação imediata de seu pedido de parcelamento, para somente após este ser deferido, pas-

sar a efetivar o depósito das demais parcelas previstas no artigo, ganhando assim tempo em detrimento do crédito do exequente. Com tal previsão expressa, o devedor fica impossibilitado de utilizar-se de artifícios processuais como o mencionado a fim de delongar o pagamento de seu débito.



Outra previsão expressa muito bem vinda é a de que ao exequente é permitido o levantamento dos valores depositados, posto que, comumente, algumas Secretarias a fim de evitar ‘tumulto processual’, entendem por bem liberar o montante somente quando garantida a execução, causando extremo prejuízo ao exequente, que se vê privado de valores que são seus por direito e poderiam ser imediatamente disponibilizados por mera burocracia processual. Com a determinação legal de liberação dos valores desde já, tal procedimento resta proibido, devendo os valores serem liberados ao exequente logo que disponibilizados pelo executado.

Uma inovação não tão relevante, posto que ainda que de forma tácita tal procedimento era aplicado, se trata da conversão dos depósitos realizados, em caso de pagamento parcial, em penhora. Restou expresso no §4º que os valores depositados por conta do parcelamento, em caso de inadimplemento, serão convertidos em penhora, sendo incontroversamente da execução, sem possibilidade de retorno ao devedor.

Talvez a mais relevante e significativa inovação do novel artigo 916 do Novo CPC é a expressa previsão de que a opção pelo parcelamento impõe à renúncia pelo direito de opor Embargos à Execução. Tal presciência é necessária a fim de impedir a utilização do parcelamento como artifício a fim de delongar a execução em si por parte do devedor. Uma peculiaridade jurídica não muito levantada jurisprudencialmente é o momento do credor, em caso de execução trabalhista bem como de parcelamento no atual art. 745-A do CPC, apresentar Impugnações aos Cálculos Homologados.

Existem duas possibilidades: o Juiz pode entender que, deferido o parcelamento, ante a ‘certeza’ do pagamento, naquele momento abre-se o prazo para a interposição das impugnações. Entendemos que tal momento não seria o correto, posto que o art. 884 da CLT é expresso em elencar que somente quando ‘garantida a execução’ é que será concedido prazo para apresentar Embargos ou Impugnação. O parcelamento previsto não garante a execução, portanto, o momento do deferimento certamente não é o momento para que se conceda ao exequente prazo para eventuais impugnações.

A segunda possibilidade se dá quando da quitação da sexta e última parcela relativa ao parcelamento deferido, quando entende-se que então, finalmente, a execução se encontra devidamente garantida, preenchidos os requisitos do art. 884 da CLT. Nesta senda, cremos que a fim de evitar prejuízos ao exequente, que deve este ser intimado da garantia integral da execução, para, se desejar, apresentar suas impugnações.

Derradeiramente, o §7º do novel artigo também traz importante inovação prevendo que o parcelamento não se aplica ao cumprimento de sentença. A referida inovação foi, durante muito tempo, causa de longa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicabilidade ou não do parcelamento em comento na fase de cumprimento de sentença.

O entendimento firmado era o de que tal possibilidade confere ao executado o direito potestativo de parcelar a dívida, tratando-se, contudo, de técnica, à semelhança do artigo 475-J do CPC (correspondente ao art. 523, §1º do novel CPC), que objetiva incentivar a realização espontânea da obrigação. No entanto, como no cumprimento de sentença não há mais nenhuma probabilidade de mudança ou influência do devedor acerca da dívida, esta deve ser paga prontamente, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista em ambos os códigos, vigente e a vigor.

Desta forma, à luz da solução trazida pelo artigo à malfadada divergência jurisprudencial, resta incontroversa a inaplicabilidade do referido parcelamento em sede de cumprimento de sentença, havendo sido solucionada antiga celeuma jurídica.



### 3. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, nessa perspectiva, evidencia-se que tanto a norma do art. 745-A do CPC, advinda com a Lei nº 11.382/06, quanto sua melhorada versão a vigorar em 2016 por meio do art. 916, é perfeitamente aplicável à execução trabalhista, pois se determinado procedimento não viola o direito à ampla defesa e não avilta o devedor comum, além de também não violar o direito de defesa do credor, ou o aviltar.

O parcelamento é ainda compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, posto que o artigo 764 da CLT estabelece expressamente que: "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". E que não se argua que o instituto normativo que permite o parcelamento da dívida exequenda se equipare ao juízo conciliatório, tão somente busca-se fazer uma analogia entre ambos os institutos para concluir que, na fase de execução, plenamente possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo artigo 880 da CLT.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 30 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil – CPC**, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em 30 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil – NCPC**, 2015. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 30 de agosto de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil - Teoria Geral**, 8ª ed., 2010, pg. 393.

IMHOF, Cristiano. REZENDE, Bertha Steckert. **Novo Código de Processo Civil Comentado – Anotado Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 5ª ed., São Paulo: Ltr, 2007.

PEREIRA, Alexandre Manoel Rodrigues. **As Responsabilidades na Execução Trabalhista** LTr 62-01/48, janeiro de 1998, p. 49

TREVISANI, Daniel. **O parcelamento da dívida trabalhista. Valor Econômico**. 2014. Disponível em: [http://www1.trt18.jus.br/as-com\\_clip/pdf/40262.pdf](http://www1.trt18.jus.br/as-com_clip/pdf/40262.pdf). Acesso em: 30 de Agosto de 2015.